SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138471 - SP (2025/0497116-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	I C D M L (MENOR)
REPR. POR	:	T C C D M
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CUSTEIO DE TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. ÓBICE SUMULAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO EMENTA. AUSÊNCIA DE COTEJO.

1. A falta de impugnação específica de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 283/STF, por analogia).
2. Questões que exigem revolvimento do conjunto fático-probatório não podem ser apreciadas em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. A ausência de prequestionamento, ainda que implícito, dos dispositivos legais invocados obsta o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).
4. Atos administrativos normativos não configuram lei federal para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
5. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58177049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c83b5ab2-48a9-4fc6-89b0-98aa49291d36

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58177049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c83b5ab2-48a9-4fc6-89b0-98aa49291d36

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138471 - SP (2025/0497116-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	N D I S S
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	:	I C D M L (MENOR)
REPR. POR	:	T C C D M
ADVOGADO	:	RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CUSTEIO DE TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. ÓBICE SUMULAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO EMENTA. AUSÊNCIA DE COTEJO.
1. A falta de impugnação específica de fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 283/STF, por analogia).
2. Questões que exigem revolvimento do conjunto fático-probatório não podem ser apreciadas em recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. A ausência de prequestionamento, ainda que implícito, dos dispositivos legais invocados obsta o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).
4. Atos administrativos normativos não configuram lei federal para fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.
5. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por N D I S S contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Recurso interposto contra decisão que determinou à agravante o pagamento determinado no título judicial diretamente à clínica particular que atende o agravado. Alegação de cumprimento da obrigação com a indicação de clínicas credenciadas.*

Documento eletrônico VDA57296858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:51
Código de Controle do Documento: 17fb2a26-4a16-4c03-ad8e-a1c3dbf07264

Rejeição. Agravante que até o presente momento não foi capaz de demonstrar a existência de clínicas e profissionais aptos ao tratamento completo da paciente. Custeio integral das despesas em clínica particular confirmado, conforme disposição do título em execução. Prazo que não comporta dilação. Decisão mantida." (e-STJ fl. 71)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 166-172). Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 82-100), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998, porque o contrato não confere o benefício do reembolso de despesas tidas com clínica particular, existindo instituições e profissionais aptos a prestar o devido atendimento dentro da rede credenciada e da abrangência geográfica do contrato, o que somente poderia ser excepcionado em caso de urgência ou emergência e quando não há prestadores credenciados aptos a prestar o atendimento pretendido;

(ii) arts. 4º, 5º e 6º da Resolução Normativa nº 566/2022 da Agência Nacional de Saúde, pois a cobertura fora a rede credenciada somente ocorre quando a operadora não dispõe de prestadores devidamente autorizados e capacitados para o tratamento da moléstia do paciente;

(iii) art. 35-C da Lei nº 9.656/1998, pois seria obrigação da operadora arcar com prestador particular apenas no caso em que o beneficiário estivesse em estado de urgência ou emergência; e

(ii) arts. 104 e 422 do Código Civil, porque as cláusulas contratadas livremente, com limitação à rede credenciada, seriam válidas e deveriam ser respeitadas, em atenção à boa-fé.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial acerca da realização de reembolso pela rede credenciada.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 179-191).

Manifestação do Ministério Público de São Paulo em razão de se tratar de interesse de menor (art. 178, II, CPC), apresentada às fls. 195-198 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 200/202), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à violação ao art. 12, VI, o acórdão recorrido dirimiu a questão fundamentando que "*a questão relativa à aptidão das clínicas credenciadas não poderia ser objeto de nova discussão no presente agravo, uma vez que tal ponto já foi amplamente debatido nos autos principais*".

O tribunal, adicionalmente, assentou que "*ainda não houve comprovação efetiva da capacidade de atendimento da menor agravada*" e que *"enquanto não houver a demonstração cabal dessa aptidão, a obrigação de custeio do tratamento em estabelecimento particular prevalecerá"*. (e-STJ fl. 75)

Documento eletrônico VDA57296858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:51
Código de Controle do Documento: 17fb2a26-4a16-4c03-ad8e-a1c3dbf07264

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2.* ***A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF****.*
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se)

Convém anotar, ainda, que a discussão acerca de hipótese de reembolso, limites do contrato, bem como acerca existência de prestadores credenciados ou hipótese de emergência, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Em relação à violação ao art. 35-C da Lei nº 9.656/1998 e aos arts. 104 e 422 do Código Civil, verifica-se que a questão apresentada no recurso especial não foi examinada pela Corte de origem, sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o indispensável prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

Confiram-se os seguintes precedentes:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.*
> *2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate*

Documento eletrônico VDA57296858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:51
Código de Controle do Documento: 17fb2a26-4a16-4c03-ad8e-a1c3dbf07264

efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal, ainda que não mencionado explicitamente seu número.
[...]
6 . Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.105.375/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023)

Quanto à violação aos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução Normativa nº 566/2022 da Agência Nacional de Saúde, ressalta-se que é inviável, no apelo excepcional, a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.

Anota-se, por fim, que pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento pois, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie.

Não basta a simples transcrição de ementas sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Ademais, ausente a similitude fática entre os casos confrontados, pois o acórdão recorrido não trada do reembolso parcial das despesas.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:51
Código de Controle do Documento: 17fb2a26-4a16-4c03-ad8e-a1c3dbf07264

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.138.471 / SP

Número Registro: 2025/0497116-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00163655320228260554 10251317820228260554 163655320228260554
16365532022826055410251317820228260554 20240001080406 20240001221812 20250000405901
22938029720248260000 229380297202482600005000 229380297202482600005001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
AGRAVADO	: I C D M L (MENOR)
REPR. POR	: T C C D M
ADVOGADO	: RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58139051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:56:30
Código de Controle do Documento: 0d6510a0-8098-413f-8712-9f30a8aed021

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:56:30
Código de Controle do Documento: 0d6510a0-8098-413f-8712-9f30a8aed021